



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA Nº 779/2014 – SPDOC. CC 138023/2014

Secretaria: Secretaria de Estado da Fazenda

Assunto: Possíveis irregularidades na conduta de agente pública estadual lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, que praticaria atos de corrupção.

Senhor Presidente,

Trata o presente protocolado de verificação preliminar de denúncia apresentada por [REDACTED] sobre possíveis atos de corrupção praticados por [REDACTED] agente fiscal de rendas no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, exercendo suas funções na Delegacia Regional Tributária do Butantã.

Preliminarmente, foi realizada pesquisa com *software* de mineração de dados, onde se pode constatar que não se tratava de denúncia anônima e, assim, procedeu-se a ligações a todos os telefones registrados como possíveis contatos do denunciante. Entretanto, mesmo após contato por e-mail, não foi possível localizá-lo a fim de obtermos maiores informações que viabilizassem a apuração correcional.

Deste modo, e considerando o artigo 2º do Decreto 58.276/2012, que atribui à Corregedoria Geral da Administração a análise da evolução patrimonial de agente público para verificação da compatibilidade do patrimônio com as rendas obtidas, realizou-se busca de informações sobre [REDACTED] conforme relatado a seguir:

- a) a agente pública não possui participações em empresas, mas seu ex-esposo e denunciante, [REDACTED], foi sócio de [REDACTED] na empresa, atualmente dissolvida, *Divel Comercio e Participações Ltda* (fls 30/31);



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- b) consultas feitas pela Assistência Policial Civil desta Corregedoria em sistemas eletrônicos verificaram a existência de dois boletins de ocorrência em nome do denunciante e da denunciada versando sobre ameaças (fls. 42/47);
- c) pesquisa realizada na Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP encontrou imóveis em nome de [REDACTED] fls. 84/138). No entanto, a análise dos registros empreendida por este Departamento de Instrução Processual não detectou indícios de incompatibilidade entre os rendimentos auferidos e o patrimônio amealhado pela denunciada;

Em continuidade aos trabalhos de verificação preliminar, foi realizada nova pesquisa na ARISP em nome de [REDACTED], agente fiscal de rendas lotado na mesma Delegacia Regional Tributária que a Sra. [REDACTED] e ex-sócio de [REDACTED] na empresa *Divel Comercio e Participações Ltda*, dissolvida em 2002.

Após análise dos dados, ficou demonstrado que o Sr. [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] adquiriram, no ano de 1998, 13 (treze) imóveis, sendo 2 (dois) apartamentos e 11 (onze) salas comerciais, perfazendo um valor total de R\$ 701.473,41 (setecentos e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos).

Além disso, verificou-se que no ano de 2001 o Sr. [REDACTED] e sua esposa, compraram 5 (cinco) salas comerciais no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Oportuno informar que todos os imóveis supracitados (18 no total) foram registrados apenas no dia 13 de dezembro de 2006.

À vista destas informações, considera-se haver indícios de incompatibilidade entre os rendimentos auferidos e o patrimônio acumulado pelo agente público, o que pode ser constatado às fls. 144/242.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Assim, ainda que os imóveis tenham sido adquiridos há mais de 10 anos e, dessa forma, tenha decorrido o prazo prescricional para questões tributárias, penais e disciplinares, parece recomendável que o agente público [REDACTED] seja instado a esclarecer as questões apontadas por este Órgão Correcional.

No tocante às afirmações relativas à agente fiscal de rendas [REDACTED], conclui-se não haver indícios de evolução patrimonial incompatível que caracterizem o enriquecimento ilícito preconizado pelo Decreto nº 58.276/2012 e, por conseguinte, elementos suficientes para que se prossiga com uma apuração preliminar.

Sendo estas as informações que julgamos necessário relatar, submetemos o presente relatório à consideração superior.

CGA, 25 de fevereiro de 2015

[REDACTED]
FABIANA RIBEIRO NOGUEIRA

Especialista em Políticas Públicas

[REDACTED]
CINTIA REGINA BÉO

Corregedora

[REDACTED]
ANTÔNIO CARLOS SANTA IZABEL

Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA Nº 779/2014 – SPDOC. CC 138023/2014

Secretaria: Secretaria de Estado da Fazenda

Assunto: Possíveis irregularidades na conduta de agente pública estadual lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, que praticaria atos de corrupção.

1. Trata o presente protocolo de verificação preliminar de denúncia sobre possíveis atos de corrupção praticados por agente fiscal de rendas no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.
2. A fim de instruir os trabalhos, realizou-se pesquisas em software de mineração de dados, sistema eletrônico da Polícia Civil (Registro Digital de Ocorrências), assim como na Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo – ARISP.
3. Após análise dos documentos, o Departamento de Instrução Processual desta Corregedoria Geral da Administração concluiu pela inexistência de elementos a sugerir a verossimilhança da denúncia.
4. Por outro lado, a verificação preventiva realizada no âmbito do presente protocolo angariou indícios de que um agente público estadual, não mencionado na denúncia, possui patrimônio aparentemente incompatível com a renda auferida.
5. Deste modo, conforme sugerido no relatório de fls. 245/247, determino, com fundamento no artigo 2º, inciso II do Decreto nº 58.276/2012, que seja instaurado um procedimento específico para proceder a análise da compatibilidade entre a evolução patrimonial e os rendimentos percebidos pelo agente público. (CGA nº 044/2015)
6. Não obstante, como também recomenda o aludido relatório, archive-se sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de aporte de novas informações.
7. Ao Centro Administrativo para as providências cabíveis.

CGA, 25 de fevereiro de 2015


GUSTAVO UNGARO
PRESIDENTE